Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.723130/2014-32

Processo nº	13896.723130/2014-32
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-010.740 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de junho de 2023
Recorrente	MANOEL ANTONIO GRANADO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011, 2012

IRPF. STOCK OPTIONS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR INDEPENDE DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE AÇÕES.
O fato gerador do IRRF em relação ao plano de *stock options* ocorre quando apurado ganho pelo trabalhador no momento em que exerce o direito de opção em relação às ações que lhe foram outorgadas. O lançamento deve ser considerado improcedente na hipótese em que a autoridade fiscal labora com a premissa de que o fato gerador do IRRF no âmbito das *stock options* ocorre na data de vencimento da carência, independentemente do exercício das ações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** (fls. 172 a 179) de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, lavrado em desfavor de Manoel Antonio Granado, no valor à época de R$ 992.326,86, referente a Omissão de Rendimentos relativos ao trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, Exercícios 2011 e 2012.

Conforme **Termo de Verificação Fiscal – TVF** (fls. 182 a 191), o escopo da fiscalização foi verificar eventual omissão na DAA de remuneração recebida de Pessoa Jurídica, na forma de opção de compra de grupos de ações (*units*). A omissão teria ocorrido em razão da opção de compra de ações para trabalhador, conhecida como *Stock Options*. Trata-se de um instrumento concedido por contrato/plano na data de outorga, durante a relação de trabalho, que confere o direito de comprar ações da própria companhia por um preço preestabelecido, a partir de uma data também convencionada, ao trabalhador.

A fiscalização entendeu que a hipótese do IRPF incide com as remunerações por meio de opções de compra de ações – o dia seguinte ao término do prazo de carência, data em que a base de cálculo apurada é mensurável, não importando se o trabalhador exerceu ou não as opções que adquiriu (fl. 188). No caso, o período de carência vigorou até 31/12/2009 e em 01/01/2010 iniciou-se o prazo de exercício.

Considerando que foi informado pelo Itaú Unibanco Holding que não houve retenção na fonte de IR sobre os valores correspondentes às opções de compra de *units* outorgadas ao contribuinte, constituiu-se o crédito tributário mediante lançamento de ofício. A base de cálculo do IRRF devido foi obtida multiplicando-se a quantidade de opções de *units* outorgadas e passíveis de exercício pela diferença entre o valor de mercado das *units* (dia seguinte ao do término da carência) e o valor de exercício, conforme tabela constante no TVF (fl. 190). Concluiu-se como valores principais: R$ 306.553,00 para o ano-calendário 2010 e R$ 177.098,62 para o ano-calendário 2011.

O contribuinte, cientificado da autuação, apresentou **Impugnação** (fls. 200 a 235) em 13/01/2015. Aduz que sob qualquer ângulo que se analise a questão o plano de outorga de opções de compra de ações não pode ser equiparado a remuneração, afastando por completo qualquer incidência de imposto de renda. Requer que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, se não antes reconhecida sua nulidade, como medida de direito e de justiça, além da ilegitimidade da incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

O **Acórdão** n. 107-006.440 da 18ª Turma da DRJ07 (fls. 295 a 314) julgou a impugnação improcedente. Entendeu-se que o procedimento fiscal foi regularmente realizado, não havendo razão para nulidade do lançamento. Desconsiderou-se, também, os julgados trazidos pelo impugnante em razão de não configurarem norma geral, não aplicáveis a qualquer outra ocorrência.

Quanto à omissão de rendimentos, julgou-se que independente do nome que se dê à verba paga, basta o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título para que constitua o fato gerador de IRPF, considerando a natureza remuneratória da *stock options*, já que essas opções de compra de ações foram obtidas mediante uma relação de trabalho e concedidas pela companhia a seus trabalhadores (empregados, gestores e demais prestadores de serviços).

Cientificado em 22/06/2021 (fl. 565) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 569 a 616) em 12/07/2021 (fl. 566), em que aduz, em síntese:

(i) vício na apuração do fato gerador e da base de cálculo, pois, não ocorre o fato gerador do IRPF pelo simples vencimento do prazo de carência das *stock options* independentemente de seu efetivo exercício pelo recorrente;

Original

(ii) as opções outorgadas pelo ITAÚ UNIBANCO HOLDINGS S.A. não têm caráter remuneratório, dadas as características do Plano, tendo tal fato já sido definitivamente reconhecido por esse C. CARF em processos idênticos de interesse do ITAÚ UNIBANCO HOLDINGS S.A.;

(iii) caso não sejam acolhidos os argumentos, que os ganhos de capital efetivamente oferecidos à tributação na venda das ações sejam considerados na determinação da matéria tributável e para o cálculo do tributo devido, para fins de apuração do crédito tributário lançado, conforme entendimento já consagrado pela jurisprudência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Cientificado em 22/06/2021 (fl. 565), o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 569 a 616) em 12/07/2021 (fl. 566), portanto atesto a tempestividade.

Hipótese tributária da opção de compra e venda de ações

A prática designada por *stock options* serve às empresas para manter em seus quadros os seus executivos qualificados, como também para atrair outros empregados talentosos através de ofertas de opções de compra de ações da sociedade empresarial em condições privilegiadas àqueles.

O lançamento deve ser considerado improcedente na hipótese em que a autoridade fiscal labora com a premissa de que o fato gerador do IRRF no âmbito das *stock options* ocorre na data de vencimento da carência, independentemente do exercício das ações."

Com efeito, não há como presumir o fato gerador de uma obrigação tributária, arbitrando-se um momento distinto daquele em que ocorre a disponibilidade jurídica ou econômica do correspondente direito. Seguem julgados:

> Processo 13855.722841/2013-95, Sessão de 03/02/2023
>
> Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008 IRPF. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR. DATA DA CARÊNCIA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO DAS AÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. O fato gerador em relação ao plano de Stock Options ocorre pelo ganho auferido pelo trabalhador, quando o mesmo exerce o direito em relação às ações que lhe foram outorgadas. Com o exercício da opção, materializam-se todos os aspectos da hipótese de incidência, ou, na expressão adotada pelo CTN, ocorre o fato gerador da obrigação tributária**. Improcedente o lançamento quando parte a autoridade fiscal de uma premissa equivocada de que o fato gerador no caso de stock options seria a data de vencimento da carência, independentemente do exercício das ações. Não há**

Original

> **como atribuir ganho, se não demonstrou a autoridade fiscal, o efetivo exercício do direito de ações.**
>
> Acórdão 2201-006.249, Conselheiro Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Sessão de 05/03/2020
>
> Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008, 2009 FATO GERADOR DO IRRF. OCORRÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE AÇÕES. O fato gerador do IRRF em relação ao plano de stock options ocorre quando apurado ganho pelo trabalhador no momento em que exerce o direito de opção em relação às ações que lhe foram outorgadas**. O lançamento deve ser considerado improcedente na hipótese em que a autoridade fiscal labora com a premissa de que o fato gerador do IRRF no âmbito das stock options ocorre na data de vencimento da carência, independentemente do exercício das ações.** Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Extinto.

Sobre o tema, destaco alguns excertos do *V Seminário Carf*, em especial sobre o tratamento tributário de de *Stock Options*, redigidos pelo Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo (In: *Estudos Tributários e Aduaneiros do V Seminário CARF*, fls. 400 a 410):

> Ainda que reiteradamente a Doutrina reconheça a importância dos Planos de Opção de Compra de Ações como uma forma de remuneração variável, quando o tema é a incidência de tributação sobre os valores recebidos a este título, boa parte da comunidade jurídica se apressa para manifestar conclusões que afastam os referidos valores do conceito de salário, o que em muito limita o campo de incidência tributária. (...)
>
> Portanto, o que se apresenta como um elemento fundamental para se delimitar a natureza tributária das vantagens recebidas em programas de Stock Options é o seu comprometimento com a obtenção de resultados. **Sem vinculação a resultados, o Plano não apresenta viés remuneratório,** embora possa, por consequência, ser considerado como abuso do poder de controle. Assim, as peculiaridades dos ajustes como onerosidade, risco, período de maturação, cláusulas de lock up etc, que ainda hoje são muito discutidos, são absolutamente irrelevantes para se aferir o caráter remuneratório dos valores recebidos em tais Planos, mostrando-se úteis apenas para se quantificar o tributo devido e o **momento da ocorrência do fato gerador.**
>
> Há de se ressaltar inicialmente que, no mercado de renda variável, a Opção e a Ação são dois ativos autônomos, com expressões monetárias distintas e conferindo aos seus titulares direitos diversos. Enquanto aquele confere ao seu possuidor o direito de comprar ou vender um ativo por um preço fixo em uma data qualquer posterior, este confere a seus titulares direitos de sócios relacionados à espécie especifica das ações negociadas. Nestes casos, ao se adquirir uma Opção, a negociação já gera os direitos que lhe são próprios, podendo o adquirente, de imediato, dispor desse ativo como melhor lhe convier.
>
> Contudo, no caso das Stock Options, o contrato de outorga de opções, isoladamente, não é uma transação acabada e não confere ao colaborador nenhuma espécie de benefício efetivo, a não ser a expectativa de, em momento futuro, satisfeitas as condições estabelecidas no Plano, como prazo de carência, manutenção do qualidade de prestador de serviço, confirmação do interesse pelo exercício da opção, pagamento/aceitação do preço de exercício, o beneficiário possa exercer o direito de adquirir ações da companhia instituidora do Programa.
>
> Assim, a outorga da opção, em si, enquanto não implementadas as condições suspensivas e exercido o direito de compra, não seria elemento capaz de atrair a regra de incidência tributária, seja pela dificuldade de sua quantificação monetária, seja por não

Original

> se constituir, ainda, em qualquer direito passível de exercício, seja por não corresponder a qualquer tipo de benefício financeiro ou econômico para o opcionista, seja em razão do que prevê a Lei nº 5.172/1966 (...).
>
> Neste sentido, mostra-se razoável o entendimento de que o fato gerador deve ser considerado ocorrido no momento do exercício das opções de compra das ações. De fato, apenas neste momento seríamos capazes de verificar o efetivo benefício ao opcionista, representado pela diferença positiva entre o valor de mercado das ações adquiridas e o valor efetivamente pago por elas. É quando ocorre a incorporação ao patrimônio do beneficiário dos reflexos decorrentes da aquisição de ativos patrimoniais sob condições favorecidas, sendo certo que, antes desta data, existia para o potencial beneficiário apenas uma expectativa de um direito, impossível de se mensurar em números a justificar a atração da regra de incidência tributária.
>
> Tal entendimento tem sido acolhido reiteradamente nos julgados do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais, conforme se vê Acórdão Carf nº 2401-004467, de 16/08/2016 (...).

Dado que no caso dos autos o Contribuinte não exerceu a opção de compra das ações, não há elemento que atraia a incidência tributária. Portanto, assiste razão ao Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Original